

pagamento de diárias, nos termos do Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA;

Cópia dos autos deve ser enviada ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 28.656, DE 1º/03/2016**

Processo nº 1350022004-00 - (201105305-00)

Origem: Câmara Municipal de Curuá

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, diante do Acórdão nº 20.665/2010/TCM, exercício de 2004

Interessado: Antônio da Conceição Pinho - (Ordenador)

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Curuá. Exercício de 2004. Conhecimento e provimento parcial. Diminuir o débito imputado à responsabilidade do ordenador. Inalterada a decisão que reprovou as contas. Mantida a multa aplicada.

RESOLVE os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 201 a 206 dos autos.

Decisão: I - Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar provimento parcial, devendo ser reformado o Acórdão nº 20.665/2010/TCM, para diminuir o débito imputado à responsabilidade do ordenador para o montante de R\$ 17.127,12 (dezesete mil, cento e vinte e sete reais e doze centavos) oriunda do pagamento de subsídios a maior aos vereadores;

II - Manter inalterada a decisão que reprovou as contas da Câmara Municipal de Curuá, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Antônio da Conceição Pinho, mantida a multa aplicada de 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) referente à remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 28.678, DE 03/03/2016**

Processo nº 201505190-00 - (670012011-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 25.832/14/TCM, Contas de Gestão, exercício de 2011

Interessado: Marcelo José Beltrão Pamplona - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário em Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2011. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo da responsabilidade do Ordenador no que couber nos termos do voto, mantendo, porém, a NÃO APROVAÇÃO das contas, mantidas as multas aplicadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 777 a 783 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando baixa no que couber nos termos do voto, mantendo-se, porém, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcelo José Beltrão Pamplona, mantidas as multas aplicadas.

**ACÓRDÃO Nº 28.734, DE 10/03/2016**

Processo nº 820022011-00

Origem: Câmara Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsável: Ademar Cardoso Macedo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2011. Remessa intempestiva do RGF do 1º semestre. Descumprimento do Art. 164, §3º, da CF. Não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições dos Vereadores e Temporários. Despesas não lícitas. Não aprovação. Multas. Envio ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Soure, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ademar Cardoso Macedo, face ausência de processos licitatórios. II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, da quantia de:

-R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 1º semestre, infringindo o Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 10.028/2000.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 164, §3º, da CF/88, do não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições dos Vereadores e servidores temporários, com fundamento no Art. 282, I, 'b', do RITCM/PA, e sobre as despesas

não lícitas no montante de R\$ 54.070,00, com base no Art. 57, da LC n. 084/2012.

III - ENCAMINHAR cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis;

IV - DAR ciência ao Poder Legislativo.

**ACÓRDÃO Nº 28.736, DE 10/03/2016**

Processo nº 1272152013-00

Município: Trairão

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Trairão

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Interessada: Maria da Conceição Rodrigues

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal Assistência Social de Trairão. Exercício de 2013. Agente Ordenador. Despesas realizadas sem a comprovação de procedimento licitatório. Remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres. Não apropriação correta ao INSS. Não encaminhamento da relação de restos a pagar. Não aprovação. Multa. Cópia ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRAIRÃO, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, face lançamento de Conta "Agente Ordenador", e despesas realizadas sem a comprovação de procedimento licitatório, devendo o ordenador recolher:

I.1 - Aos cofres públicos municipais:

- Devolução do valor de R\$ 1.857,51 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo lançamento à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento ao FUMREAP/TCM (Lei. Nº 7.368/2009) no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

-R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestre, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas despesas sem a comprovação de procedimento licitatório no valor total de R\$ 48.624,82 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos); pela não apropriação correta ao INSS, das obrigações patronais, no valor de R\$ 11.058,89, com base no Art. 282, I, 'b', do RITCM/PA; e pelo não encaminhamento da relação de restos a pagar correspondente ao valor levantado de R\$ 255.062,13, com base no Art. 282, III, 'a', do RITCM/PA.

III - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

IV - DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 28.751, DE 15/03/2016**

Processo nº 1420032007-00 (201509497-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Orleandro Alves Feitosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. FMS de S. João da Ponta. Exercício de 2007. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo não provimento. Manter na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 26.401, de 12/03/2015.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO Nº 28.770, DE 17/03/2016**

Processo nº 0980022000-00

Origem: Câmara Municipal de Parauapebas

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Waldemir de Matos Fernandes

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso de Reconsideração. C. M. de Parauapebas. Exercício de 2000. Prestação de contas. Conhecer do Recurso. No mérito pelo provimento parcial. Retirar da responsabilidade do responsável a quantia de R\$-4.310.582,31, referente a processo de Tomada de Contas, face a não remessa de prestação de contas. Manter os demais termos do Acórdão nº 12.325, de 11/03/04. Perla não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

**ACÓRDÃO Nº 28.783, DE 22/03/2016**

Processo nº 300172014-00

Origem: Fundo Municipal de Promoção Social e Assistência Social de de Faro

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Interessado: Deuziani de Souza Farias

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Faro. Exercício de 2014. Não envio das dispensas de licitação e/ou inexigibilidades. Não aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FARO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de DEUZIANI DE SOUZA FARIAS, face o não envio das dispensas de licitação e/ou inexigibilidades.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.1 Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

-R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das dispensas de licitação e/ou inexigibilidades, com base no Art. 282, III, a, do RITCM/PA.

III - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

IV - DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 28.794, DE 22/03/2016**

Processo nº 201503568-00 (580022010-00)

Origem: Câmara Municipal de Portel

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Washington Jorge Rodrigues Barbosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. C. M. de Portel. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Considerar legal despesas referentes ao pagamento de diárias: Retirar a falha de despesa realizada com ausência de processo licitatório. Incluir como motivo de reprovação das contas a realização de processos licitatórios irregulares. Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 25.800, de 30/10/14.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

**ACÓRDÃO Nº 28.797, DE 22/03/2016**

Processo nº 201314173-00 (514112007-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Óbidos

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Ana Elza Tavares

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. FMS de Óbidos. Exercício de 2007. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo não provimento. Manter a decisão prolatada no Acórdão nº 23.731, de 14/05/13. Pela não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO Nº 28.836, DE 29/03/2016**

Processo nº 201515682-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Curuá

Assunto: Embargos de Declaração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 25.988/2014/TCM, exercício de 2008.

Interessada: Adriana Pereira da Silva - (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Embargo de Declaração. FME de Curuá. Exercício de 2008. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 122 a 124 dos autos.

Decisão: Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da efetiva inócorência dos vícios apontados, mantendo-se a decisão embargada em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº 28.837, DE 29/03/2016**

Processo nº 660012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Salvaterra

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2008

Responsável: José Maria Gomes Araújo

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P. M. de Salvaterra. Exercício de 2008. Prestação de